

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10845.007614/92-16
Recurso nº : 111.888
Matéria : IRPJ - EX.: 1989
Recorrente : COMERCIAL LONDON LTDA.
Recorrida : DRF em SANTOS - SP
Sessão de : 20 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.689

OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação das obrigações constantes no balanço de encerramento do exercício social da empresa, autoriza a presunção legal de omissão de receita, equivalente ao valor do passivo não comprovado.

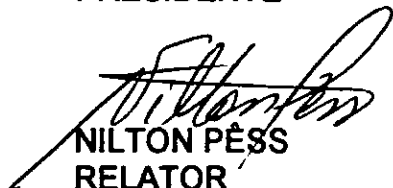
CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - A existência de bens, por ocasião do balanço patrimonial, pertencentes ao Ativo Permanente, mesmo erroneamente classificados no Ativo Circulante, sujeita a empresa ao reconhecimento dos efeitos da correspondente correção monetária de balanço.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
COMERCIAL LONDON LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


NILTON PÊSS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.**

Processo nº : 10845.007614/92-16
Acórdão nº : 105-11.689

Recurso nº : 111.888
Recorrente : COMERCIAL LONDON LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa supra, foi lavrado Auto de Infração (fls. 02/06), referente ao exercício de 1.989, período-base de 1.988, em razão de terem sido apuradas infrações referentes a omissão de receita, por "Passivo Fictício" e Falta de correção monetária de bem do imobilizado.

Tempestivamente foi apresentada a devida impugnação (fls. 27/29), onde é contestado integralmente o lançamento, alegando basicamente:

- a) Quanto ao passivo fictício, informa ter encaminhado correspondência aos fornecedores que compõem o valor lançado, de forma a demonstrar à repartição, até o julgamento do processo, que a empresa não mantém em seu passivo, obrigações já pagas;
- b) Quanto a inexistência de insuficiência no cálculo da correção monetária, diz que o bem considerado pela fiscalização como não corrigido, um automóvel, foi adquirido em 20/06/88 e baixado em 06/12/88, no curso do período-base, pelo mesmo valor, não apurando qualquer lucro.

A AFTN autuante, prestando a sua Informação Fiscal (fls. 38), reafirma seu entendimento já manifestado através do auto de infração lavrado, dizendo ainda que:

- a) autuou o reclamante pela não comprovação de parte do saldo da conta "fornecedores", em 31/12/88, e a argumentação agora apresentada não se justifica, visto que nenhum documento foi juntado aos autos;



Processo nº : 10845.007614/92-16
Acórdão nº : 105-11.689

b) Não foi efetivada a baixa do bem, conforme se verifica no balanço de 31/12/88, tendo sido erroneamente classificado no Ativo Circulante, sem efetuar a correção monetária.

Quando do julgamento em primeira instância, a autoridade preparadora, para completar a instrução do processo, fez juntar ao mesmo, cópias de fls. do Livro Diário (fls. 39/43).

Através da Decisão n.º 313/93 (fls. 44/49), a impugnação foi julgada improcedente.

Consta anexado a folha 51, o Aviso de Recebimento referente a intimação, dando ciência da decisão supra referida, datado de 23/09/93.

De folhas 53 a 58, constam documentos, dando conta da inscrição do débito referente ao presente processo em Dívida Ativa, e o seu encaminhamento para execução judicial.

Às fls. 61/62, conta expediente, posto nos seguintes termos:

1. O interessado supracitado foi autuado por infração à legislação do Imposto de Renda. Tal autuação foi formalizada pelo Auto de Infração constante de fls. 02/07 do presente processo, referente ao IRPJ, o qual teve como reflexo autuação relativa ao Imposto de Renda Retido na Fonte, em virtude da distribuição disfarçada de lucros aos sócios.

Este reflexo originou o Auto de Infração constante do processo n.º 10845.007615/92-71.

2. O interessado apresentou recursos administrativos contra as decisões de 1ª instância (IRPJ e IRFONTE) conforme atestam às fls. 19 a 27 do processo n.º 10845.007615/92-71.



Processo nº : 10845.007614/92-16
Acórdão nº : 105-11.689

3. Porém, por lapso, os citados recursos foram juntados em apenas um dos processos (10845.007615/92-71), o qual foi encaminhado ao Conselho de Contribuinte.

4. O outro processo administrativo (10845.007614/92-16), por não conter recurso contra a decisão prolatada, teve como consequência a inscrição do débito em Dívida Ativa (doc. de fls. 54 a 56) e posterior ajuizamento de tal inscrição (doc. de fls. 57/58).

5. Ocorre, entretanto, que tal débito inscrito, em verdade, foi objeto de recurso administrativo (fls. 22/28 do processo administrativo n.º 10845.007615/92-71), nos moldes do inciso III do artigo 151 do código Tributário Nacional e, por tal motivo, deveria ter sua exigibilidade suspensa.

6. Constatada a ocorrência de erro material, há que se julgar tal recurso nos ditames das normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

7. Diante do exposto, encaminhe-se o presente processo à **PSFN/SANTOS** com a proposta de que se cancele a inscrição em Dívida Ativa, por indevida, e com a solicitação de que o presente processo seja devolvido a esta SASIT para o prosseguimento do feito administrativo.

A folha 63, consta a informação do cancelamento da Certidão de Dívida Ativa n.º 80.2.94.011396-99.

Embora solicitado à fls. 65, que o recurso constante de fls. 22/27 do processo administrativo n.º 10845.007615/92-71, fosse anexado ao presente, tal determinação não foi executada.

Entretanto, tendo sido o processo n.º 10845.007615/92-71, distribuído para meu exame, e encontrando-se o mesmo, neste momento, sob minha guarda, dele me valho para proceder ao devido exame no recurso interposto, referente ao presente processo (10845.007614/92-18).



Processo nº : 10845.007614/92-16
Acórdão nº : 105-11.689

O recurso voluntário interposto (anexado ao processo n.º 10845.007615/92-71), basicamente alega o seguinte:

Diz que a exigência de tributo não cabe, pois as irregularidades apontadas decorrem de falha contábil do contribuinte, sem qualquer objetivo de sonegação.

Diz ser uma empresa de pequeno porte, sem condições de possuir contador próprio, atribuindo esta atividade a escritório de contabilidade, assim, no caso do veículo vendido no próprio ano de aquisição, mediante a emissão da nota fiscal respectiva, o que ocorreu foi uma falha de escrituração desse evento, como falha também existiu na manutenção do veículo no ativo circulante de seu balanço levantado em 31/12/88.

Que essas falhas, meramente contábeis, não poderiam ensejar a exigência de tributo não devido, que caberia a fiscalização realizar as diligências, no sentido de aclarar as dúvidas, e não simplesmente cobrar tributos que superam a capacidade econômica da empresa para pagá-los.

Que o valor recebido na alienação do veículo, uma vez ingressado no "Caixa" da recorrente, justificaria as diferenças não comprovadas da conta "Fornecedores", tornando improcedente a autuação realizada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Processo nº : 10845.007614/92-16
Acórdão nº : 105-11.689

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator

O recurso voluntário, anexado às folhas 22/27 do processo n.º 10845.007615/92-71, reflexo do presente, apresentado em 08/10/93, é tempestivo, merecendo ser conhecido.

Coloco inicialmente, que entendo como corretos os procedimentos adotados pela AFTN atuante, como também os entendimentos manifestados quando da decisão em primeira instância.

A recorrente foi autuada por duas infrações, descritas na Folha de Continuação do Auto de Infração (fls. 05), e assim colocadas:

a) Omissão de Receita

Omissão de receita motivada pela falta de comprovação de parte do saldo da conta "Fornecedores" constante do Balanço Patrimonial em 31/12/88 como segue e, conforme demonstrativos anexos:

saldo em 31/12/88 - Cz\$:	17.551.681,00
valor comprovado - Cz\$:	<u>13.886.455,00</u>
valor lançado - Cz\$:	3.665.236,00

b) Correção Monetária de Balanço

Falta de correção monetária de bem do Imobilizado, adquirido em 20/06/88 e vendido em 06/12/88 e contabilizado indevidamente no Ativo Circulante, conforme quadro

Processo nº : 10845.007614/92-16
Acórdão nº : 105-11.689

demonstrativo e documentos anexos.	<u>5.257.004,58</u>
Valor tributável	8.922.240,58
(-) prejuízo no período	<u>36.467,00</u>
Valor a tributar	<u>8.885.773,58</u>

Inicialmente analisaremos o item referente a omissão de receita por "Passivo Fictício".

Em sua impugnação, como visto no relatório, a recorrente limita-se a afirmar que o saldo da conta fornecedores, apontado no balanço de 31/12/88, corresponde a dividas efetivamente existentes, e que juntaria comprovantes até o julgamento do processo. Nada fez anexar ao processo, quer por ocasião da impugnação, ou mesmo até o momento que antecedeu ao julgamento em primeira instância.

Por ocasião do recurso, nenhuma referência é feita no sentido de comprovar o valor lançado, aventa a possibilidade de os valores decorrentes da suposta venda do veículo, não devidamente contabilizado, darem suporte para os saldos de obrigações não comprovados, dizendo que caberia a AFTN autuante, a realização de diligências no sentido de aclarar as dúvidas levantadas.

Totalmente absurda a pretensão da recorrente, pois a mesma teve todas as oportunidades possíveis para comprovar os valores lançados, a partir do Termo de Início de Fiscalização, de 03-04/92 (fls. 01), que já solicitava esta informação.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, neste item.

Quanto a Correção Monetária do Balanço, referente ao veículo que teria sido adquirido e vendido no mesmo exercício, igualmente não cabe razão a recorrente. Ficou devidamente comprovado nos autos, apesar da existência da nota fiscal anexada a fls. 12, que a referida venda não se consumou.

7 

Processo nº : 10845.007614/92-16
Acórdão nº : 105-11.689

Apesar do protesto da recorrente, totalmente incabível, quanto a diligência realizada no sentido de trazer aos autos, cópia do livro Diário, ficou devidamente comprovado a não escrituração da venda do veículo, bem como que o mesmo compunha os bens da empresa, integrando o seu Ativo Circulante, por ocasião do balanço, ao final do período.

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso, também neste item.

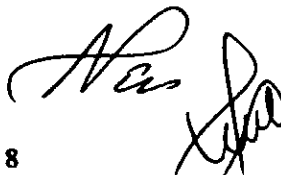
Complementando, e para uma melhor visualização de toda a situação, peço vênha para transcrever trecho do anexo a decisão recorrida (fls. 46/47):

"A impugnante alegou que o veículo foi vendido pelo mesmo valor de aquisição, conforme NF 4115, de 06.12.88, cópia às fls. 12, demonstrando às fls. 29, que no caso de venda do referido veículo no mesmo período-base, estando ele contabilizado ou não, a situação seria exatamente a mesma.

Acontece porém, conforme cópia do balanço patrimonial transcrito no Livro Diário às fls. 170/171, firmado pelos sócios e contador como a expressão da verdade, reconhecendo a exatidão da mesma, que figura no ATIVO CIRCULANTE, Estoque de Veículos no valor de Cz\$ 2.035.257,00.

Examinando o movimento diário de 06.12.88, data em que foi emitida a NF 4115 à vista, (cópia do diário fls. 151) às fls. 40, não encontramos nenhum registro de venda do referido veículo. Constando o mesmo do Balanço Patrimonial de 31.12.88, na conta Estoque de Veículos, certamente a operação não se realizou.

Em caso contrário, a falta do registro do ingresso de disponibilidade, a falta de saída do veículo comprometeria a credibilidade da escrituração, bem, como do balanço patrimonial levantado, que poderia ser desclassificada, com o arbitramento do lucro para fins de tributação.



Processo nº : 10845.007614/92-16
Acórdão nº : 105-11.689

Desse modo, partindo da premissa menos gravosa, e considerando que a autuada mantém em seu balanço patrimonial de 31.12.88, cópias às fls. 42, o veículo em questão no Ativo Circulante, o mesmo deve ser reclassificado para o Ativo Imobilizado, e a correção monetária, face a legislação em que se fundamenta o auto de infração, é de rigor.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, mantendo o lançamento contestado, na sua forma original.

É o meu voto, que leio em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de agosto de 1997.


NILTON PÊSS
